ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 768
de 26 de junho de 1990

CRIA O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria o **QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e atenderá e cumprirá as diretrizes básicas da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** é o conjunto de professores, especialistas de educação e auxiliares, que ocupando funções no Ensino Público Municipal, desempenhem atividades próprias vinculadas aos objetivos da educação.

II - **PROFESSOR** é o membro do Magistério Público Municipal que exerce como titular de emprego público, atividades docentes no campo da educação.

III - **ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO** é o membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades da administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizeremnecessário no Setor Educacional.

IV - **ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO** são aquelas exercidas pelos professores, especialistas de educação e auxiliares no desempenho de todas as tarefas relacionadas com a educação.

...

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - O **Quadro do Magistério Público Municipal** tem como princípios básicos:

I - dedicação ao Magistério;
II - qualidades pessoais;
III - atualização constante;
IV - retribuição pecuniária condigna, com valorização da qualificação e especialização pessoal para gerar uma situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;
V - valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - A Estrutura do **Quadro do Magistério Público Municipal**, fica constituída de empregos públicos criados por esta Lei e providos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, inclusive os de provimento em comissão dos ocupantes de cargos públicos municipais.

Parágrafo Único - O exercício da Função Gratificada por pessoal do Quadro de Emprego, obedecerá as disposições dos artigos 6º - inciso II, artigo 8º - inciso II e artigo 9º e seu parágrafo único.

Art. 5º - O ingresso no emprego público criado por esta Lei, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - No Quadro do Magistério Público Municipal são criados os seguintes cargos públicos, com os respectivos Quadros, com os padrões e referências salariais.

I - QUADRO DE EMPREGO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA SALARIAL
80	**Professor**	**"1"**

...

II - QUADRO DOS CARGOS E COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	PADRÃO DO CC	CÓDIGO DA FG
5	**Especialista de Educação**	**CC-2**	**FG-2**
10	**Auxiliar de Supervisão**	**CC-1**	**FG-1**

Art. 7º - Os Cargos em Comissão criados no Inciso II pelo artigo anterior, são de livre nomeação e exoneração destinados ao atendimento de encargos e assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de Função Gratificada.

§ 1º - O provimento das funções gratificadas criados por esta Lei, é privativo de servidor público do Município ou posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos, a livre escolha do Prefeito, e impede o preenchimento do correspondente cargo em comissão.

§ 2º - As atribuições dos cargos em comissão e de funções gratificadas, são os que constam no ANEXO II e sua lotação será estabelecida através de Decreto executivo.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 8º - A tabela de Salário ou Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, fica constituída dos seguintes valores:

I - QUADRO DE EMPREGO

REFERÊNCIA SALARIAL	VALOR Cr$
"1"	**6.353,00**

II - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS E COMISSÃO (CC) VALOR Cr$	FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR DA FG
CC-1 28.000,00	**FG-1 30% do CC-1**	**8.400,00**
CC-2 36.630,00	**FG-2 30% do CC-2**	**10.989,00**

Art. 9º - O exercício da Função Gratificada durante 10 (dez) anos, intercalados ou não, dá direito à incorporação do respectivo valor ao padrão básico do vencimento ou salário do funcionário.

...

Parágrafo Único - O funcionário em gozo da vantagem prevista neste artigo, nada perceberá pelo exercício da Função Gratificada de nível equivalente ou inferior ao daquele que incorporou, percebendo a diferença caso venha a desempenhar um de nível mais elevado, e que será incorporado ao vencimento básico quando, este completar 02(dois) anos de exercício na função.

Art. 10 - São criadas gratificações por titulação para os integrantes do Magistério Público Municipal, que atuam no ensino público municipal, pagas mensalmente segundo o nível de instrução do membro do magistério, conforme estabelecido na tabela seguinte:

TABELA

NÍVEL DE INSTRUÇÃO	SALÁRIO
1º Grau Incompleto	Básico
1º Grau	20% sobre o básico
2º Grau sem formação específica de Magistério	50% sobre o básico
2º Grau habilitação específica de Magistério	150% sobre o básico
Licenciatura Curta ou curso superior sem formação específica para Magistério	160% sobre o básico
Licenciatura Plena	170% sobre o básico

Art. 11 - A gratificação é automática e será paga a partir do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante do seu Nível de Instrução (Certificado).

Art. 12 - Aos professores habilitados para trabalhar com classes especiais, no desempenho da função para a qual é habilitado, e aos professores que atuarem em escolas municipais unidocentes, será concedida uma Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o básico, no efetivo exercício.

Parágrafo Único - Quando o professor atuar em escola unidocente e for convocado para cumprir regime suplementar de trabalho em outra unidade escolar, também unidocente, será concedida uma Gratificação de 100% (cem por cento) sobre o básico.

Art. 13 - A cada período de 3 (três) anos de efetivo serviço prestado ao município, o professor municipal receberá uma Gratificação Trienal, até o máximo de 10 (dez), correspondente a 15% (quinze por cento) de seu salário básico.

§ 1º - O servidor só perceberá o valor correspondente aos triênios quando estiver percebendo o salário do cargo de que for titular.

...

§ 2º - Será contado,para fins de triênio o tempo durante o qual o servidor estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - O ano em que o professor tiver mais de 8 (oito) faltas justificadas, não será computado para efeito desta Gratificação.

§ 4º - O ano em que o professor tiver 2 (duas) faltas não justificadas não será computado para efeito desta Gratificação.

§ 5º - As licenças para tratamento de saúde até 45 (quarenta e cinco) dias, durante o período de 3 (três) anos, serão contados como de efetivo exercício, enquanto que as que excederem desse número protelam a Gratificação pelo período de 1 (um) ano.

§ 6º - O período de licença à professora gestante será computado como de efetivo exercício.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 - O regime de horário normal de trabalho para os professores será de 20 (vinte) horas semanais,cumprido em turno único, em unidade escolar, enquanto que para os demais cargos criados por esta lei, o horário normal de trabalho será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 15 - Sempre que as necessidades de ensino exigirem, poderá o professor municipal ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I - **de trinta (30) horas semanais,** cumprido em um ou dois turnos.

II - **de quarenta (40) horas semanais,** cumprido em dois turnos.

Art. 16 - A convocação será feita através de Portaria do Prefeito, por prazo determinado ou indeterminado, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com anuência do servidor.

Art. 17 - Aos regimes suplementares de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, corresponderão , respectivamente, uma Complementação de Salário por regime suplementar, de 50% (cinqüenta por cento) e de 100% (cem por cento)do Salário Básico, bem como da Gratificação por Titulação estipulada no artigo 10, ao membro do Magistério.

...

Parágrafo Único - A complementação de salário por Regime Suplementar de Trabalho continuará a ser percebida no caso dos afastamentos do exercício profissional previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18 - A convocação para cumprir Regime Suplementar de Trabalho poderá cessar:

I - quando cessar a necessidade do ensino;
II - a pedido do próprio interessado;
III - no interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 19 - As férias regulamentares do professor serão de 30 (trinta) dias por ano, e concedidas durante o período das férias escolares.

Parágrafo Único - Para os demais cargos do Magistério Público Municipal as férias serão de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO E DA CEDÊNCIA

Art. 20 - Remoção é o deslocamento, a pedido , por necessidade do serviço ou por permuta, do professor de uma para outra escola.

§ 1º - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do ensino.

§ 2º - Na remoção será dada prioridade ao professor mais antigo.

Art. 21 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o Professor, com ou sem salário, à disposição de entidade ou órgão público que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação, mediante convênio ou acordo prévio.

Art. 22 - A cedência será concedida por prazo determinado, não superior a 1 (um) ano, podendo ser renovada no interesse das partes:

I - quando cessar a necessidade do ensino;
II - a pedido do próprio interessado;
III - no interesse público.

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 768

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes ANEXOS:

a) ANEXO I: Contém as especificações do QUADRO DE EMPREGO com o quadro, a classe, a referência salarial, a síntese dos deveres, exemplo de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento e forma de recrutamento.

b) ANEXO II: Contém as atribuições dos Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas e sua lotação será estabelecida através de Decreto executivo.

Art. 24 - A Administração Municipal facilitará o aperfeiçoamento dos professores no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições das respectivas funções, visando elevar o padrão de execução dos serviços e o estímulo dos membros do Magistério no prosseguimento de suas respectivas atividades.

Art. 25 - Nos casos de licença gestante ou licença para tratamento de saúde, poderá ser contratado substituto, ou ainda chamado professor concursado, sem que o mesmo perca a ordem de classificação para chamamento às vagas.

Parágrafo Único - A contratação prevista neste artigo não poderá ultrapassar a 150 dias.

Art. 26 - Ficam extintos todos os cargos existentes no Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 27 - Os enquadramentos no cargo do Quadro do Magistério Público Municipal será feito através de Portarias do Prefeito Municipal, obedecendo as regras gerais de aproveitamento.

Art. 28 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotações próprias constantes no orçamento municipal vigente.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as **Leis Municipais nºs 601 de 16 de maio de 1986** e as **605/86, 609/86, o artigo 2º da Lei nº 639/87, 681/89 e a 684/89.**

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor a partir de **1º de junho de 1990.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 26 de junho de 1990.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Evilásio Araújo da Costa
Chefe do Gabinete

Silvia Mesquita Lemos
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Maria Braga da Silva
Secretária Municipal de Administração

ANEXO I - 1 (ART. 23, ALÍNEA A)

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CLASSE: PROFESSOR MUNICIPAL
REFERÊNCIA SALARIAL: "1"

SÍNTESE DOS DEVERES: Ministrar aulas em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau; orientar a aprendizagem dos alunos; participar do processo de planejamento das atividades da escola e contribuir para aprimorar a qualidade do ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver programas de ensino nas escolas municipais, de acordo com a orientação técnico-pedagógica; planejar e executar o trabalho docente em consonância com o Plano Curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir, operacionalmente, os objetivos do Plano Curricular, formas de execução-situações de experiências; definir e utilizar formas de avaliação condizentes com o esquema de referências teóricas utilizadas pela escola; realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar; participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras; atender a solicitação da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 20 horas semanais;

b) Outras: atividades obrigatórias dentro do respectivo regime de trabalho; planejamento das atividades e preparo do material necessário a execução das mesmas; manutenção do registro das atividades de classe, delas prestando contas quando solicitado; avaliação sistemática do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercício da coordenação de matérias; integração nos órgãos complementares da escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: mínimo essencial correspondente a 5ª série do 1º Grau;

b) Habilitação Funcional: Certificado de escolaridade;

c) Idade: entre 18 e 50 anos.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas

ANEXO II - 1 (ART. 23, ALÍNEA B)

ANEXO II - 2 (ART. 23, ALÍNEA B)

QUADRO: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CARGO: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
PADRÃO: CC-2 OU FG-2

SÍNTESE DOS DEVERES: Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientndo e inspecionando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estreita articulação com todos os componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral dos alunos. Dá ainda assistência aos educandos em estabelecimentos de ensino, auxiliando-os na solução de seus problemas, ajustando-os ao meio em que vivem.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver pesquisas de campo com o fim de cientificar-se dos problemas e necessidades da área educacional sob sua responsabilidade; elaborar currículos, planos de cursos e programas em colaboração com outros especialistas para assegurar ao sistema educacional , conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e rendimento; orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais;avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos empregados; pode ainda planejar, organizar e coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de Orientação Educacional, em nível de escola e comunidade, assim como em órgãos do Serviço Público e de empresas paraestatais e privadas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 35 horas semanais;

b) Outras: o exercício do emprego poderá determinar horas de trabalho fora do horário normal.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: nível superior;

b) Habilitação Funcional: habilitação para o exercício da função de especialista de educação mediante titulação específica.